

Processo nº 12.176-2/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 18-8-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. RELAÇÃO DE PARENTESCO POSTERIOR À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU QUANDO CARACTERIZAR AJUSTE PRÉVIO PARA BURLAR A PROIBIÇÃO GERAL DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. AS nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.176-2/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.948/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: as nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela

Súmula Vinculante nº 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo. **Encaminhe-se** ao consulente por meio do endereço eletrônico prefeitura@sinop.mt.gov.br, cópia do presente voto, desta Resolução de Consulta, bem como das Resoluções de Consulta nºs 23/2009 e 34/2009 deste Tribunal. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 12.176-2/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 18-8-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2011

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral